



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106809-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RITA DE CASSIA BUENO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1106809-51.2024.8.26.0100

Apelante: Rita de Cassia Bueno

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Renato de Abreu Perine

Voto nº 5496

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição do indébito. A parte autora requer os benefícios da Justiça gratuita e a revisão do contrato, com adequação das taxas de juros e repetição do indébito.

Diante da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando a desnecessidade de juntada dos documentos exigidos pelo Juízo “a quo”.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da determinação de exibição dos documentos exigidos pelo juízo de origem.

III. Razões de Decidir

3. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à prova da hipossuficiência econômica da parte autora, o que não ocorreu. Assim como não há como se revisar algo sem prova da contratação.

4. A decisão de extinção do processo sem resolução do mérito está correta, pois a parte autora não atendeu à determinação de emenda da inicial para apresentação dos documentos essenciais à lide, com fundamento nos Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022, CG nº 647/2023 e Enunciados 4 e 5 do CG nº 424/2024. Providências determinadas estão ainda amparadas no inciso III do art. 139 do CPC.

5. As medidas adotadas visam coibir a litigância predatória e assegurar a efetiva prestação

jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora improvido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de provas da hipossuficiência e do contrato a ser revisado é válida para prevenir a litigância predatória. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito é justificada pela não apresentação conforme determinado.

Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 66/69, cujo relatório adoto, que julgou extinta sem resolução do mérito a ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 74/85, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta a violação do direito de acesso à Justiça e alega que trouxe aos autos todos os documentos necessários ao deferimento da Justiça Gratuita, bem como ao desenvolvimento válido do processo, cumprindo com as condições da ação.

Recurso tempestivo, com contrarrazões (fls. 107/110).

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 190/193), cumprindo a parte com o recolhimento do preparo recursal (fls. 201/202).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 196/197).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito ajuizada por **Rita de Cassia Bueno** em face de **Itaú Unibanco S/A**.

A parte autora sustenta a cobrança de juros e encargos excessivos, postulando a readequação do contrato, com o afastamento da mora e a repetição do indébito.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em análise dos autos, verifica-se que, considerando a demanda padronizada, o Juízo de Origem intimou a parte autora para que, sob pena de extinção do processo, juntasse aos autos: a) o contrato a ser revisado; b) extratos bancários da conta em que recebido o benefício previdenciário; c) declaração de ciência da procuração e d) emenda à inicial (fls. 47/51). Por sua vez, a parte autora apresentou manifestação às fls. 61/65.

Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação judicial e não juntou aos autos os documentos exigidos na decisão de fls. 47/51, a petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I e IV, do CPC (fls. 66/69).

A solução está correta e, portanto, deve ser integralmente mantida mormente porque os Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE, visando coibir a **litigância predatória**, recomendaram a adoção de uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Não há dúvida de que o recebimento da inicial, via de regra, depende do cumprimento dos requisitos indicados nos arts. 319 e 320 do CPC, porém, **com base nos indícios de litigância predatória muito bem apontados na decisão de fls. 47/51 (que determinou a emenda) e na sentença**, correto o juízo a quo ao determinar a emenda da inicial a fim de sanar as irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, inclusive indicando com precisão o que deveria ser corrigido consoante o art. 321 do estatuto adjetivo.

As providências determinadas ainda estão amparadas no inciso III do art. 139 do CPC, que impõem ao juiz o dever de conduzir o processo de modo a “**prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça** e indeferir postulações meramente protelatórias”, de modo que nem de longe se pode acusar a sentença de falta de fundamentação.

Assim, correta a determinação inclusive porque tais documentos eram essenciais ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a precisar o direito do autor com base no contrato que alega estar eivado de vícios.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Impossibilidade de análise do requerimento de gratuidade formulado pela agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Questão pendente de análise no primeiro grau – Requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem - Isenção concedida apenas para o presente agravo – Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta recursal rejeitada - Recurso não conhecido, neste aspecto.

PROCURAÇÃO – Determinação de apresentação de nova procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade ou, alternativamente, o comparecimento pessoal da autora em Cartório, a fim de confirmar o interesse dele, na propositura da ação - Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2239509-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c/c restituição de valores e indenizatória. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda à inicial para juntada de procuração com firma reconhecida, bem como declaração de próprio punho da autora sobre o conhecimento da demanda. Determinação não cumprida pela parte. Sentença de extinção. Insurgência. Descabimento. Entendimento do juízo a quo que está em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça. NUMOPEDE. Comunicado CG Nº 02/2017 e CG Nº 424/2024, ENUNCIADO 5. Precedentes. Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119044-50.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA COMPARECIMENTO PESSOAL OU APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. CAUTELA ADMISSÍVEL. A autora se insurge contra decisão que determinou seu comparecimento pessoal em juízo ou, alternativamente, a apresentação de nova procuração com poderes específicos e com firma reconhecida em cartório. A decisão de primeiro grau deve ser mantida. A cautela do juízo de primeiro grau possui fundamento e a autora não demonstrou que o documento exigido era de difícil obtenção. Até mesmo

porque, se optou o advogado por aceitar demandas cujos clientes residem em outra cidade, não pode, agora, se obstar a providenciar o necessário sob o argumento de dificuldades no deslocamento. Ao determinar a juntada de novo instrumento de mandato, específico para o presente feito, buscou o magistrado evitar a utilização da mesma procuração genérica apresentada em outros processos. Situação excepcional em que a parte autora ajuizou diversas outras ações, sendo a maior parte delas revisionais, representada pelo mesmo patrono. Necessidade de aferição da intenção da parte ajuizar mais uma demanda. Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2021480-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

No mesmo sentido, dispõem os Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como

a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

(...)

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, **é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo Numopede, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome**, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, **justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

(...)

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

(...)

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Nesse contexto, não atendida a decisão que determinou a emenda da inicial, correta extinção do feito sem apreciação de mérito.

Assim, **a r. sentença deve mantida por seus próprios fundamentos.**

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora